

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico Nº 005/2021 SEDUC.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS PARA PROFESSORES E ALUNOS DO 2º, 5º E 9º ANO DA REDE DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

**IMPUGNANTE:** STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 31.761.603/0001-30.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO.

### DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro do Município de Crateús, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 31.761.603/0001-30, com base no Art. 24 do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 24, parágrafo primeiro, também citado pela impugnante, senão vejamos:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.”

O Art. 24, §1º do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019 alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

### DOS FATOS:

A impugnante, em sua peça impugnatória, questiona as especificações dos livros a serem licitados, pautando suas alegações na suposta falta de concorrência em vistas da Administração ter indicado marca/autor da obra para os livros que tem suas especificações pormenorizadas nos anexos do edital regedor, sem as necessárias justificativas técnicas, ao final pede a retificação dos itens 1 a 18 do item 7 do Termo de Referência de forma a excluir a indicação de obra específica. Dentre eles os seguintes aspectos:

- I. As descrições dos Itens 1 a 18 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital fazem menção a obras específicas;

- II. Alega que a justificativa prevista no item 5.2.7 do Termo de Referência do Edital não se presta a demonstrar tecnicamente os motivos de indicação das obras nos referido itens impugnados;
- III. Ao final aduz que inexistente qualquer justificativa técnica a corroborar a imprescindível aquisição de obras específicas exigência do § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, que seja hábil a embasar a indicação das obras supra descritas;

É o relatório fático.

### DO DIREITO:

No que norteia as especificações dos itens em licitação, há que se observar que estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 10.520/2002.

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

**III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e**

De acordo com a Súmula/TCU – Tribunal de Contas da União nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”.

Pelo que se observa é entendimento da jurisprudência sumulada em nosso país que em havendo a devida justificativa pode-se exigir marca nos editais de licitações para compras.

Essa foi inclusive a providencia tomada pela Administração quando apensou ao Termo de Referência - Anexo I do Edital as justificativas para escolha das obras, cumpre no entanto salientar que esta administração através do setor pedagógico da Secretaria de Educação elaborou parecer técnico/ pedagógico quanto a indicação das obras em apreço, **conforme constam na pag. 03 do processo administrativo interno. Tal documento consta apensado a esta resposta impugnatório.**

Há de se esclarecer que tal documentos (parecer técnico/pedagógico) embora não estivesse contando como anexo ao edital convocatório, encontra-se previsto na fase interna correspondendo ao Processo Administrativo nº. 0704.01/2021, na parte que lhe caiba quando tratar de planejamento da necessidade ou no caso em comento fase preparatório do pregão. Momento este que ocorre antes da publicação do edital. Esclarecemos ainda que tal documento sem esteve a disposição de todos os interessados, como forma de garantir a transparência e o livre acesso a informação, previsto na lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em seu art. 6º, inciso VI, c/c art. 10 da mesma lei, senão vejamos:

**Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:**

[...]



VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e [...]

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

A Lei de Licitações já traz também previsões de que se deve justificar a devida exigência de marca.

Art. 7º...

§5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15...

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;

A jurisprudência do TCU é farta em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como fora procedido:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Muito embora houvesse indicação de obra literária ou autor, no caso marca, nada impede que a mesma seja fornecida por vários licitantes, como de fato ocorre. Não sendo desse modo um produto exclusivo de uma única empresa para efeito de caracterização de inexigibilidade de licitação como alega a impugnante.

Isto posto, sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

tela:

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).**

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os

princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

**"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

Desse modo não restou comprovado que parte das especificações detalhadas dos serviços, apresentam qualquer indicio que macule o caráter competitivo do processo, uma vez que tais especificações pela sua complexidade levou o setor competente deste órgão a pesquisar de forma muito detalhada e minuciosa tais características de acordo com os padrões de desempenho do mercado.

Desse modo afirmamos tecnicamente que as especificações foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da secretaria de educação.

**DECISÃO:**

Analizadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA - CNPJ: 31.761.603/0001-30**, o PREGOEIRO do Município, **RESOLVE** não considera-las no mérito, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.

Crateús/CE, 30 de abril de 2021.

  
**Fábio Gomes Oliveira**  
Pregoeiro do Município de Crateús

## ANEXO I RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Edital – Pregão Eletrônico Nº 005/2021 SEDUC

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS PARA PROFESSORES E ALUNOS DO 2º, 5º E 9º ANO DA REDE DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

**CONTEÚDO:** PARECER TÉCNICO – PEDAGÓGICO.

**IMPUGNANTE:** STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA - CNPJ: 31.761.603/0001-30.

FÁBIO GOMES OLIVEIRA  
PREGOEIRO  
CPF: 027.066.703-20  
Portaria Nº 015.01.01/2021

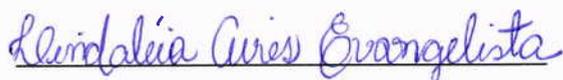
## Parecer de Aprovação da Coletânea INOVA BRASIL

Em análise ao material apresentado pela Editora EDJOVEM- Coletânea INOVA BRASIL , módulos referentes as turmas de 2º e 5º anos ( ensino fundamental I ) e módulos referentes as turmas de 9º anos ( ensino fundamental II) componentes de matemática e português, a equipe de coordenação técnica pedagógica composta por profissionais da área de linguagem e matemática das referentes áreas considerou de grande relevância o material analisado para aquisição das competências e habilidades dos alunos nos anos em curso, destacamos que o material atende a proposta norteadora das matrizes de referência das provas externas e de larga escala, dentre elas PROVA BRASIL e SPAECE, salientamos também que os módulos contemplam conteúdos organizados em atividades que exigem dos alunos a compreensão do currículo através de questões planejadas de acordo com os descritores estudado pelo discentes oportunizando mais conhecimento. Pela observação dos aspectos explorados no contexto interdisciplinar aprovamos o material que diretamente contribuirá na aprendizagem dos alunos de nossa rede municipal de ensino e no planejamento direcionado pelos educadores que traçam o roteiro de suas aulas na matriz de referência de Língua Portuguesa e Matemática.

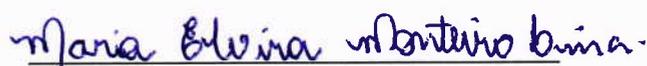
Crateús, 22 de Janeiro de 2021

Lindaléia Aires Evangelista

Coordenadora do Setor Técnico Pedagógico

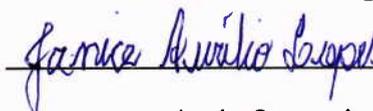


Maria Elvira Monteiro Coordenadora  
Técnica Pedagógica- 2º ano



Janice Aurélio

Coordenadora Técnica Pedagógica- 5º ano



Janio Sampaio

Coordenador Técnico Pedagógico- 9º ano

